



LEI Nº 3.643/93

Dispõe sobre: cria Áreas de Proteção Ambiental do Município de Presidente Prudente e dá outras providências.

Autor: Vereador FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO

SÉRGIO ROBERTO MELE, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente e conforme § 2º do artigo 149 da Resolução nº 128, de 26/11/1980 (Regimento Interno): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Governo Municipal autorizado a criar Áreas de Proteção Ambiental "APA", no âmbito do Município de Presidente Prudente.

§ 1º - Áreas de Proteção Ambiental são áreas representativas de ecossistemas municipais, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 2º - As Áreas de Proteção Ambiental serão criadas por Decreto do Executivo Municipal, constando sua localização e delimitação.

Artigo 2º - As Área de Proteção Ambiental não poderão ser reduzidas, nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º - Nas Áreas de Proteção Ambiental será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa;
- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;
- d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;



e) porte e uso de apanha de animais e outros artefatos de cap  
tura.

§ 2º - A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

Artigo 3º - A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o in  
frator às seguintes penalidades:

I - Apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos;

II - Multa de 30 (trinta) salários mínimos por espécime de fau  
na ou flora, apreendido ou derrubado;

III - Multa de 70 (setenta) salários mínimos pela depredação e modificação do meio ambiente;

IV - Em caso de reincidência, dobram-se os valores das multas referidas nos incisos II e III.

Artigo 4º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios cons  
titucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias e/ou núcleos ou conjuntos habitacionais, potencialmente poluidoras, capa  
zes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de ca  
nais, quando essas iniciativas importarem em sensível alte  
ração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das cole  
ções hídricas.

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área pro  
tegida as espécies raras da biota regional ou local.

§ 1º - A Secretaria Especial do Meio Ambiente "SEMA", ou órgão equiva  
lente no âmbito municipal, em conjunto ou isoladamente, ou me  
diante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervi  
sionará as Áreas de Proteção Ambiental.

*João*



- § 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e à imposição de multas graduadas, previstas nesta Lei.
- § 3º - As penalidades previstas no parágrafo anterior, bem como as do § 2º, do artigo 2º, e as do artigo 3º desta Lei, serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente "SEMA", ou do órgão municipal congênere e constituirão receita do município, quando se tratar de multas.
- § 4º - Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da Legislação Tributária vigente, bem como do Processo Administrativo Fiscal, que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Floraldo Leal", em 21 de Maio de 1993.

  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

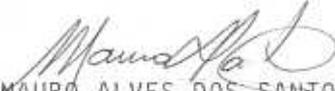
Publicado em 22/05/93

Jornal: \_\_\_\_\_

Neide  
SÉCAD/DSG.

  
 SÉRGIO ROBERTO MELE,  
 Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos vinte e hum dias do mês de maio de hum mil, novecentos e noventa e três.

  
 MAURO ALVES DOS SANTOS,

Diretor Geral